



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 13, 29 DE ABRIL DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossa Excelência, por intermédio desta mensagem, as razões que me levam a vetar integralmente o **Autógrafo do Projeto de Lei nº 276/2025**, que "Institui a Semana Municipal do Clima no âmbito do Município de Marabá, estabelece sua realização anual, torna obrigatória a realização da Conferência Municipal do Clima de Marabá — CONCLIMA durante a referida semana, e dá outras providências", por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

1. DOS FATOS

O **Autógrafo do Projeto de Lei nº 276/2025** pretende instituir a Semana Municipal do Clima e a obrigatoriedade de realização anual da Conferência Municipal do Clima de Marabá (CONCLIMA). O texto estabelece objetivos para o evento, determina sua integração ao calendário oficial e prevê a realização de parcerias com diversos setores da sociedade.

Embora a pauta ambiental seja de extrema relevância para nossa região, a proposta apresenta vícios de natureza jurídica e administrativa que impedem sua sanção.

2. DAS RAZÕES DO VETO

2.1. Do vício de iniciativa e interferência na gestão administrativa

Embora a iniciativa parlamentar seja louvável ao buscar a conscientização ambiental e o enfrentamento das mudanças climáticas, o texto apresenta **vício de inconstitucionalidade formal e invasão de competência**.

Ao tornar **obrigatória** a realização anual da Conferência Municipal do Clima (CONCLIMA) no art. 3º, o Poder Legislativo interfere diretamente na organização administrativa e no planejamento do Poder Executivo. Essa



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

imposição retira do Prefeito a capacidade de decidir sobre a conveniência e oportunidade de realizar eventos que demandam mobilização de servidores e recursos públicos.

A principal razão para o veto integral é o **vício de iniciativa**. Ao tornar obrigatória a realização de uma conferência anual (art. 3º) e estabelecer atribuições e parcerias a serem coordenadas pelo Poder Executivo (art. 4º), a proposta interfere diretamente na organização administrativa e no planejamento de atividades da Prefeitura.

De acordo com a **Constituição Federal** e a **Lei Orgânica do Município**, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e a criação de obrigações para órgãos da administração pública. Ao impor a realização de um evento específico de grande porte, o Poder Legislativo invade a esfera de gestão do Executivo, violando o **princípio da separação de poderes**.

A proposta legislativa viola o princípio da **Separação de Poderes**. Projetos de lei que criam atribuições para órgãos da administração pública ou impõem a realização de atividades obrigatórias pelo Executivo devem ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Legislativo não pode criar obrigações que alterem o funcionamento de órgãos municipais, sob pena de usurpar a competência administrativa do Prefeito.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.101/2004 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CONSEAVES. ÓRGÃO VINCULADO À ESTRUTURA DA SECRETARIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A lei em questão, ao criar o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEAVES, órgão vinculado à Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, dispôs sobre organização administrativa e matéria orçamentária, temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que padece de vício de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Pública. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 3394 ES, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 15-06-2007)"

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE EXAMES DE ACUIDADE VISUAL E AUDITIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que padece de vício de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. A lei impugnada, ao instituir o programa e atribuir tarefas a Secretarias de Estado, invadiu a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo. 3. Pedido julgado procedente. (STF - ADI: 2329 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010)"

2.2. Da ausência de impacto orçamentário e financeiro

O art. 6º do autógrafo prevê que as despesas correrão por dotações próprias. Contudo, ao estabelecer uma **atividade obrigatória anual**, a lei vincula o orçamento público sem a devida análise técnica de impacto financeiro prévia pelo setor de planejamento do Município.

A criação de despesas obrigatórias por iniciativa parlamentar, sem a indicação real da fonte de custeio e sem respeitar a discricionariedade do Executivo na aplicação dos recursos, afronta a autonomia financeira e administrativa da prefeitura.

Reforçam este entendimento os seguintes precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE CRIA ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuição para órgão do Poder Executivo, por violação ao princípio da separação de poderes. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.068-RG (Tema 917), reafirmou a jurisprudência de que as leis que criam obrigações para a Administração Pública devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1150410 SP, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/10/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-234 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)"

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 917. INICIATIVA LEGISLATIVA. CRIAÇÃO DE



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores. 2. Contudo, se a lei impõe tarefas específicas, rotinas ou obrigações de fazer que caracterizam ato de gestão administrativa, o vício de iniciativa é patente. 3. Caso concreto em que a lei impôs a realização de exames obrigatórios, interferindo na gestão da saúde pública municipal. Recurso provido. (STF - ARE: 878068 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Repercussão Geral)"

O projeto estabelece em seu **art. 6º** que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, a criação de um evento obrigatório anual do porte de uma conferência municipal gera novos gastos com logística, pessoal, infraestrutura e divulgação.

A proposta não foi acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário exigida pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Criar uma obrigação legal de gasto sem a devida demonstração de viabilidade financeira e sem indicação precisa da fonte de recursos compromete o equilíbrio das contas públicas municipais.

2.3. Da contrariedade ao interesse público

A obrigatoriedade de realização anual engessa o planejamento da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, que pode ter outras prioridades emergenciais ou estratégicas em determinados períodos. A imposição de um calendário fixo para eventos complexos, sem considerar a disponibilidade de recursos e o planejamento técnico do órgão executor, prejudica a eficiência administrativa.

3. CONCLUSÃO

Diante da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e da falta de planejamento orçamentário, vejo-me obrigado a **vetar integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 276/2025**.

Conclui-se que o projeto interfere na **reserva de administração** e cria obrigações que sobrecarregam a gestão municipal sem a devida iniciativa



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

do Poder Executivo, sou compelido a vetar a referida proposta por contrariedade à Constituição Federal e ao interesse público.

Ante o exposto, requer:

a) o recebimento e processamento deste veto integral por esta Casa Legislativa;

b) a manutenção do veto após a análise dos fundamentos jurídicos apresentados;

c) a ciência aos vereadores sobre a necessidade de preservação da autonomia entre os poderes.

Comunico minha decisão a Vossa Excelência para que seja submetida ao exame dos membros desta Câmara Municipal, conforme a legislação vigente.

Marabá, 29 de abril de 2026.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá